



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

PARECER - SJPA-ASJUR

Vêm os autos a esta Assessoria Jurídica para manifestação quanto aos procedimentos formais da Tomada de Preços n.º 01/2019.

Na fase de habilitação a Comissão de Licitação inabilitou as seguintes empresas CONDISA CONSTRUÇÕES LTDA, ANTOCAR ENGENHARIA EIRELI-CONSTRUSERV, MVC DE MELO ENGENHARIA-MARVIN ENGENHARIA, IGF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP-IGF CONSTRUÇÕES e CONSTRUGAMA ENGENHARIA LTDA EPP (9203372).

Após análise prévia dos recursos o SERAE (9230859) emitiu parecer nos autos segundo o qual apenas a empresa MVC DE MELO ENGENHARIA-MARVIN ENGENHARIA não teria atendido as exigências contidas nos itens 4.10.3 e 4.10.4 do edital.

Na decisão 9274826 a Comissão de Licitação modificou sua decisão quanto as empresas CONDISA CONSTRUÇÕES LTDA, ANTOCAR ENGENHARIA EIRELI-CONSTRUSERV, IGF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP-IGF CONSTRUÇÕES e CONSTRUGAMA ENGENHARIA LTDA EPP (9203372), mantendo, contudo, seu entendimento quanto a empresa MVC DE MELO ENGENHARIA-MARVIN ENGENHARIA. Nesse sentido, asseverou a Comissão que “*A empresa encaminhou, durante o prazo de impugnação aos recursos, a CAT n.º 434523/2019 expedida em 13/11/2019 (documento juntado aos autos Id. 9266494), referente ao atestado por ela mencionado em seu recurso. Contudo, a Certidão não pode ser aceita, pois foi expedida após a sessão pública*”.

É o Parecer.

O edital de regência do procedimento licitatório tem natureza vinculativa dele não podendo a autoridade administrativa se desviar, sob pena de nulidade dos atos infringentes.

É o que se extrai do contido nos art. 41, *caput*, c/c art. 4º, ambos da Lei n.º 8.666/93, segundo o qual:

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse sentido, não havendo a empresa MVC DE MELO ENGENHARIA-MARVIN ENGENHARIA apresentado a contenta a necessária Certidão de Acervo Técnico – CAT, incide no caso o disposto na cláusula Sétima, item 7.3, segundo o qual “***Depois de ultrapassado o horário para recebimento dos envelopes, nenhum outro será recebido, nem tampouco serão permitidos quaisquer adendos ou esclarecimentos relativos à documentação ou proposta de preços apresentadas***”. (destaquei)

Diante desse quadro, as regras contidas no edital são o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Nesse sentido, os atos praticados pela Comissão de Licitação

estão regulares não havendo nenhuma infringência ao edital de regência do certame, notadamente quanto a exclusão da empresa acima referida.

Ante o exposto, sugere esta assessoria seja rejeitado o recurso da empresa MVC DE MELO ENGENHARIA-MARVIN ENGENHARIA por inobservância ao Edital da Tomada de Preços n.º 01/2019, itens 4.10.3 e 4.10.4, bem como a continuidade do certame.

Mauro César de Assunção Caldas

ASJUR/DIREF



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Cesar de Assunção Caldas, Oficial de Gabinete**, em 19/11/2019, às 13:36 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **9283217** e o código CRC **3501D65E**.